AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.149 - SP (2019/0010205-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MONTANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	:	HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO E OUTRO(S) - SP250028
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANGELA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÁUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de decisão em processo anterior consignando a ausência de provas da realização de benfeitorias no imóvel pela agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MONTANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 04/09/2018.

Concluso ao gabinete em: 06/02/2018.

Ação: declaratória cumulada com pedido de indenização, ajuizada pela agravante em face dos agravados.

Sentença: julgou extinto o processo sem exame de mérito.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. Sentença que extingue o processo sem

> resolução de mérito ao reconhecer coisa julgada. A coisa julgada pressupõe tríplice identidade dos elementos da ação, que não se verifica na hipótese. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Observância do princípio da segurança jurídica. Impossibilidade de rediscussão da matéria relacionada a direito de indenização. Sentença da ação paradigma que nega direito de retenção da autora em consequência da ausência de prova do alegado prejuízo consistente na construção. Sentença mantida. Recurso improvido. (e-STJ, fl. 360).

Recurso especial: sustenta violação dos artigos 504, 507 e 508, todos do CPC/2015, sob o fundamento de que os motivos da sentença não fazem coisa julgada. Destaca que, ao revés do firmado no aresto recorrido, a sentença proferida no processo anterior, não decidiu a respeito da retenção por benfeitorias, mérito desta ação.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos artigos indicados como violados, sobretudo a insurgência relativa à coisa julgada dos motivos da sentença. Assim, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF. Registre-se que, conquanto o recorrente aduza nas razões do especial que houve a oposição de embargos aclaratórios, não se observa, nos autos, a juntada da referida peça processual.

- Do reexame de fatos e provas

Ainda que assim não fosse, observa-se a necessidade do revolvimento do conteúdo fático probatório para o deslinde da controvérsia. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> A apelante, ao se opor ao pedido de reintegração de posse, formulou pedido para que a fosse indenizada pela construção realizada no lote (fs. 76).
>
> A sentença da ação paradigma, ao fundamentar a procedência dos pedidos de resolução do contrato e reintegração de posse, reconheceu que a apelante **não faz jus à retenção do imóvel por falta de provas das benfeitorias existentes** (fs. 33).

> Por isso não convence o argumento da apelante de que naquela ação, o fundamento da sentença afastou o direito de retenção pela realização de benfeitorias sem mencionar a existência, ou não, do direito à indenização (fs. 180).
>
> Ora, o direito de retenção tem como pressuposto o direito à indenização correspondente, o que significa dizer que ao rejeitar o direito de retenção, a sentença negou a indenização por falta de provas, como visto.
>
> Não seria possível admitir interpretação contrária, especialmente, considerando que a apelante desistiu do recurso de apelação interposto na época (fs. 126) contra a sentença da primeira ação (CPC/73, arts. 471 e 474) (e-STJ, fls. 363-364).

Destarte, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a existência de decisão em processo anterior consignando a ausência de provas da realização de benfeitorias no imóvel pela agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 157) para 12%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora